



CONSELHO TUTELAR DE ITAÚBA-MT

LEI 8.069/90 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua: Marcio Perim, Bairro: Cidade Alta, nº1509 – CEP 78.510-000.

Fone: (66) 3561-1144 Cel.: (66) 99995-1768

REGIMENTO INTERNO MANDATO 2024/2027

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Regimento Interno, disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar de Itaúba MT, que foi criado pela Lei Municipal nº 1048/2015 e atualizada pela Lei Municipal nº 1542/2022.

Art. 2º - O Conselho Tutelar de Itauba/MT, é um órgão permanente, autônomo não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. atendendo as diretrizes do Inciso I do artigo 88, da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990.

§ 1º O Conselho Tutelar de Itaúba é composto por 05 (cinco) membros escolhidos pela população local e são nomeados por ato do Sr. Prefeito Municipal e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaúba, para mandato de 04 (quatro) anos, (2024-2027) permitida recondução por novos processos de escolha.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 3º. O Conselho Tutelar de Itaúba MT, funcionará em instalação exclusiva, fornecida e mantida pelo poder executivo e está localizado na Rua Marcio Perin nº1509, no bairro Cidade Alta, de segunda à sexta-feira, no horário de 07h00min às 17h00min horas, perfazendo os conselheiros tutelares, carga horária semanal de 40 horas, além dos plantões.

§ 1º Durante horário comercial ficarão na sede 03 (três)conselheiros tutelares. Plantões noturnos, feriados e de finais de semana serão realizados por 02 (dois) conselheiros tutelares, conforme acordo com o prefeito, secretaria de assistência social e representantes do CMDCA no dia 31 de janeiro de 2024 que foi registrado na ATA nº 01/2024.

§ 2º O atendimento em regime de sobreaviso em dias úteis, será realizado por 02 (dois) conselheiros tutelares à distância, por meio de aparelho celular, das 17h às 07h e de nos finais de semana e feriados será período integral e seguirá escala de rodízio, divididos de forma igualitária para todos os conselheiros, que será encaminhada aos órgãos do Sistema de Garantias de Direitos Municipal.

§ 3º Os sobreavisos realizados aos finais de semana ou feriados darão direito à compensação de 01 (um) dia útil de serviço, por dia de plantão trabalhado, a serem gozados sem prejuízo das reuniões colegiadas semanais do Conselho Tutelar para deliberações, conforme Art. 52 da lei municipal nº 1.542/2022.



CONSELHO TUTELAR DE ITAÚBA-MT

LEI 8.069/90 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua: Marcio Perim, Bairro: Cidade Alta, nº1509 – CEP 78.510-000.

Fone: (66) 3561-1144 Cel.: (66) 99995-1768

Art. 4º. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de sobreavisos, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede a distribuição equitativa dos casos ou a divisão de tarefas entre os conselheiros, evitando sobrecarga e preferências pessoais, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 5º. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu Colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas no grupo de Whatzapp ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 4º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso a relatórios e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

§ 6º O(a) conselheiro(a) de Sobreaviso contará com telefone móvel fornecido pelo Poder Público Municipal, cujo número será divulgado à população, juntamente com o número de telefone fixo do órgão, sendo o seguinte número: Sobreaviso: 66 99995-1768.

§ 7º Havendo a necessidade da presença de mais Conselheiros Tutelares nos atendimentos acionar-se-ão quantos Conselheiros forem necessários, obedecendo ao regime de horas sobreaviso a partir do momento em que forem acionados.

§ 8º O conselheiro tutelar tem carga horária de 40h semanais conforme Lei Municipal nº 1.542/2022.

§ 9º O Conselheiro Tutelar também se deslocará periodicamente, em caráter preventivo, ou sempre que solicitado, aos locais dentro e fora da sede do município, para realizar visitas de inspeção às entidades e programas de atendimento à criança e ao adolescente e outros atendimentos, caso em que permanecerão ao menos 01 (um) membro do Conselho Tutelar em



CONSELHO TUTELAR DE ITAÚBA-MT

LEI 8.069/90 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua: Marcio Perim, Bairro: Cidade Alta, nº1509 – CEP 78.510-000.

Fone: (66) 3561-1144 Cel.: (66) 99995-1768

sua sede, durante o horário normal de expediente, de modo a garantir o regular atendimento ao público.

Art. 6º O Conselheiro Tutelar ao receber qualquer notícia de suspeita ou a confirmação de violação dos direitos da criança e do adolescente anotará os principais dados e tomará as providências necessárias.

§ 1º O Conselheiro Tutelar garantirá o sigilo absoluto da identidade do denunciante e somente poderá revelar sua fonte mediante determinação judicial.

§ 2º A fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros dar-se-á mediante organização e responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As trocas de plantões internas entre o colegiado do Conselho Tutelar poderão ser realizadas desde que não haja prejuízo aos demais membros do colegiado e sejam comunicados com antecedência ao coordenador e registrado em uma C.I (comunicado interno) e quando necessário, caso haja alguma irregularidade será comunicado a Secretaria Municipal de Assistência Social com cópia ao CMDCA.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º. O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública municipal, administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social a qual deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessária ao seu adequado e ininterrupto funcionamento, conforme abaixo especificado:

I – Imóvel próprio ou locado, com exclusividade, identificação, de fácil acesso à população, dotado de salas para recepção, reunião dos conselheiros e atendimento individualizado e reservado, possuindo banheiros e demais aspectos habitacionais em perfeito funcionamento;

II – Um veículo que será de uso exclusivo do órgão, para realização das diligências diárias, a fim de atendimento, dentro e fora da sede, que envolve criança e adolescente ou relacionados aos interesses dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes,

III – Linhas telefônicas móvel, para uso exclusivo dos conselheiros tutelares, autorizado o controle e a fiscalização das ligações locais e interurbanas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV – Mínimo de três computadores e uma impressora para uso do Conselho Tutelar, todos em perfeito estado de uso, com placa de rede e acessibilidade à rede mundial de comunicação digital (internet), via banda larga, devidamente interligados, para facilitação das atividades dos conselheiros tutelares, notadamente no preenchimento adequado do SIPIA;

V – Ar condicionados, bebedouros, mesas, cadeiras, armários, arquivos e materiais de escritório;



CONSELHO TUTELAR DE ITAÚBA-MT

LEI 8.069/90 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua: Marcio Perim, Bairro: Cidade Alta, nº1509 – CEP 78.510-000.

Fone: (66) 3561-1144 Cel.: (66) 99995-1768

VI – Placa de identificação do órgão, em condições de boa visibilidade para o público em geral, contendo os números dos seus telefones, horários de atendimento e de plantão;

VII – formação inicial e continuada para os membros do Conselho Tutelar, voltada para as atribuições inerentes ao cargo e prática cotidiana.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Municipal deverá prever dotação específica dos recursos necessários para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, como aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas que se fizerem necessárias, bem como para a formação continuada dos conselheiros tutelares e pagamento da remuneração e demais direitos sociais previstos no art. 134, incisos I a V do ECA.

CAPITULO IV DO COORDENADOR

Art. 9º - O Conselho Tutelar de Itaúba MT, terá um Conselheiro-Coordenador, e um vice coordenador, que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de quinze dias da posse, em reunião interna presidida pelo conselheiro com maior tempo de atuação na área da criança e do adolescente.

Parágrafo único. A escolha do Conselheiro-Coordenador e Vice Coordenador, se dará por decisão do colegiado, em reunião interna, com registro em ATA, sendo a mesma realizada a cada 06 (seis) meses e o Conselheiro Vice Coordenador será o próximo Coordenador, sendo feita somente a escolha do próximo Vice Coordenador e assim sucessivamente. Após já terem passado as 05 (cinco) pela coordenação, voltará à mesma sequência do inicio do mandato, caso alguma conselheira não queira repetir a coordenação, passa para a próxima conselheira que está na sequência.

Art. 10º– O coordenador terá a finalidade única de orientar administrativamente o órgão, não tendo qualquer vantagem o mesmo, ficando obrigado, inclusive, à decisão colegiada.

§ 1º As regras de votação serão estabelecidas na própria reunião em que se decidirá a Coordenação.

Art. 11º - São atribuições do Coordenador:

I – Coordenar as sessões plenárias, participando das discussões e votações;

II – Representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou designar a participação por rodízio e possibilidade dos demais conselheiros;

III – garantir assinatura de no mínimo três conselheiros em cada documento inserido no SIPIA;

IV - Zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;



CONSELHO TUTELAR DE ITAÚBA-MT

LEI 8.069/90 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua: Marcio Perim, Bairro: Cidade Alta, nº1509 – CEP 78.510-000.

Fone: (66) 3561-1144 Cel.: (66) 99995-1768

V – Garantir a participação em reuniões, cursos, capacitações e a elaboração da escala de sobreaviso;

VI – Garantir o envio trimestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os dados de atendimentos do órgão que representa;

VII – Comunicar, a Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público com assinatura de pelo menos três conselheiros, os casos de violação de deveres funcionais e/ou suspeita da prática de infração penal ou administrativa por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

VIII- Encaminhar a Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

IX - encaminhar a Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e servidores lotados no Órgão;

X - zelar para que os casos recepcionados pelo Conselho Tutelar sejam devidamente formalizados e inseridos no sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), com os dados essenciais à sua verificação e posterior solução, conforme estabelece na resolução 231/2022 do CONANDA no Art. 23, §4º , *bem como na Lei Municipal nº 1.581/2023*, Que diz: “*O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional*”;

XI - redistribuir entre os Conselheiros os casos não resolvidos nas hipóteses de afastamento do responsável por licença de saúde, ou quando este se der por impedido ou suspeito;

XII - Elaborar anualmente a escala de sobreaviso;

XIII – Elaborar escala semestral de 02 (dois) conselheiros para a realização de fiscalização de todas as entidades de atendimento a criança e adolescente no município, elaborando relatório da situação verificada, que irão apresentar ao colegiado, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei Federal nº 8.069/90;

XIV - solicitar com a antecedência devida, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, o material de expediente necessário ao contínuo e regular funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 12º – Garantir a realização das reuniões que ocorrerão a cada 15 dias em dias úteis, na sede do Conselho Tutelar, com a presença mínima de três Conselheiros e registros em atas;

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Coordenador ou no mínimo, dois Conselheiros, podendo ocorrer a qualquer dia e horário, principalmente se a pauta for apresentação de um caso ou revisão de atendimento.



CONSELHO TUTELAR DE ITAÚBA-MT

LEI 8.069/90 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua: Marcio Perim, Bairro: Cidade Alta, nº1509 – CEP 78.510-000.

Fone: (66) 3561-1144 Cel.: (66) 99995-1768

§ 2º - As sessões objetivarão a discussão e resolução dos casos, planejamento e avaliação administrativa de funcionamento, buscando sempre aperfeiçoar o atendimento à população.

§ 3º - Em havendo empate numa primeira votação, os conselheiros reapresentarão os argumentos e tornarão a debater o caso até a obtenção da maioria;

§ 4º - Serão registrados em ata todos os incidentes ocorridos durante as reuniões deliberativa, assim como as deliberações tomadas;

CAPÍTULO V DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 13º - A cada Conselheiro Tutelar em particular competirá, entre outras atividades:

I - proceder sem delongas a verificação dos casos, (qual direito está sendo violado, quem seria o agente violador e se é uma situação de urgência ou não), que lhe sejam distribuídos, tomando desde logo as providências de caráter urgente, preparando ficha de atendimento escrita e inserindo no Sistema de Banco de Dados em uso, SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência) cuidando da sua execução e do acompanhamento até que se complete o atendimento;

II - Participar do rodízio de distribuição de casos, atendimentos telefônicos, realização de atendimentos, fiscalização de entidades e da escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho nos horários previstos para o atendimento ao público;

III - Discutir, sempre que possível, com outros Conselheiros as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família;

IV - Discutir cada caso de forma serena, respeitando às eventuais opiniões divergentes de seus pares;

V - Tratar com respeito e urbanidade os membros da comunidade, principalmente as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

VI - visitar a família de criança ou adolescente cuja situação se fizer necessária;

VII - executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição interna das atribuições do órgão.

Parágrafo único - É também dever do Conselheiro Tutelar declarar-se impedido de atender ou participar da deliberação de caso que envolva amigo íntimo, inimigo, cônjuge, companheiro(a) ou parente seu ou de cônjuge ou companheiro(a) até o 3º (terceiro) grau, ou suspeito sempre que tiver algum interesse na causa.

Art. 14º - É expressamente vedado ao Conselheiro Tutelar:

I - Usar da função em benefício próprio;



CONSELHO TUTELAR DE ITAÚBA-MT

LEI 8.069/90 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua: Marcio Perim, Bairro: Cidade Alta, nº1509 – CEP 78.510-000.

Fone: (66) 3561-1144 Cel.: (66) 99995-1768

II - Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III – romper decisão colegiada em qualquer sentido;

IV - Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

V - Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições;

VI - Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada;

VII - deixar de cumprir o sobreaviso de acordo com a escala previamente estabelecida, excetuadas as permutas realizadas entre os conselheiros;

IX - Receber, em razão do cargo, qualquer verba a título de honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

X – Dar carona para outras pessoas que não sejam conselheiros tutelares e não são do sistema de garantias de direitos do município, sendo as excepcionalidades anotadas em ata na primeira reunião subsequente;

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TUTELAR

Art. 15º - As regras de procedimento do presente capítulo devem ser interpretadas como orientações gerais, conforme art. 6º, da Lei nº 8.069/90.

Art. 16º – O conselheiro tutelar atenderá o caso que lhe for distribuído podendo para tanto:

I – Ao receber o caso ou uma informação de violação de direitos buscar conhecer o direito fundamental violado e o agente violador;

II – Expedir convocação de comparecimento para notificação, com data e hora agendada;

III – Proceder a sindicância in loco para averiguar a veracidade da informação prestada;

IV – Solicitar relatório dos órgãos de promoção de direitos (entidades governamentais ou não-governamentais), inclusive Escolas;

V – Ouvir, quando necessário, todas as pessoas com interesse direto ou indireto no caso, e;

VI – Aplicar a melhor medida de proteção para a criança e do adolescente, pais e/ou responsáveis vide artigos, 18b, 101, I a VII e 129, I a VII.

§ 1º Para deliberar acerca das medidas a serem aplicadas à criança, adolescente, seus pais ou responsável, o conselheiro tutelar atuará necessariamente de forma conjunta, através do colegiado, discutindo cada caso cuja verificação já foi concluída pelo Conselheiro encarregado do atendimento inicial, que atuará como relator, e votando em seguida as medidas propostas por este ou outro integrante.



CONSELHO TUTELAR DE ITAÚBA-MT

LEI 8.069/90 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua: Marcio Perim, Bairro: Cidade Alta, nº1509 – CEP 78.510-000.

Fone: (66) 3561-1144 Cel.: (66) 99995-1768

§ 2º - A aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável necessariamente levará em conta os princípios relacionados no art. 100, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90;

§ 3º - Quando necessária a requisição de serviços públicos, nos moldes do previsto no art. 136, incisos III, letra “a” e VIII, assim como quando do oferecimento de representação em razão de irregularidade em entidade de atendimento ou quando da prática de infração administrativa (art. 136, inciso III, letra “b” e arts. 191 e 194, da Lei nº 8.069/90), ou nas hipóteses do art. 136, incisos X e XI, da Lei nº 8.069/90, será também exigida deliberação da plenária do Conselho Tutelar;

§ 4º - Nas demais hipóteses relacionadas no art. 136, da Lei nº 8.069/90, é admissível que o atendimento inicial do caso seja efetuado por um único conselheiro, mediante distribuição, sem prejuízo de sua posterior comunicação ao colegiado, para que as decisões a ele relativas sejam tomadas ou reavaliadas;

§ 5º - Os encaminhamentos, requisições, representações e demais documentos oficiais deverão obrigatoriamente ser lançados no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, conforme orientação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) que garantirá informações precisas de violações de Direitos e aprovação por no mínimo três conselheiros tutelares que concordem com a medida ou com teor do documento a ser devidamente assinado eletronicamente;

§ 6º - O Conselheiro Tutelar que prestar o atendimento inicial a uma criança, adolescente ou família, ficará vinculado ao atendimento, até a restituição do direito violado apontado.

§ 7º - A fiscalização de entidades de atendimento, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei nº 8.069/90, será sempre realizada por, no mínimo, 02 (dois) Conselheiros, mediante escala semestral a ser elaborada, que deverão apresentar ao colegiado um relatório da situação verificada.

Art. 17º - Ao receber os Conselheiros Tutelares qualquer notícia de criança ou adolescente em situação de risco, seja por comunicação de algum cidadão, dos pais ou da própria criança ou adolescente, seja de autoridade ou de funcionário público, seja de forma anônima, telefônica, ou ainda por constatação pessoal, anotará os principais dados (endereço e nomes) na ficha de informação de violação, distribuindo-se o caso de imediato aos demais Conselheiros, que desencadeará logo a verificação do caso.

§ 1º - Fora do horário normal de expediente as providências de caráter urgente serão tomadas pelo Conselheiro de sobreaviso, independentemente de qualquer formalidade, procedendo depois obrigatoriamente ao registro dos dados essenciais no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA para a continuidade da verificação e demais providências;

§ 2º - Tal verificação far-se-á por qualquer forma de obtenção de informações, especialmente por constatação pessoal do Conselheiro, através de visita à família ou a outros locais, ouvida as pessoas, solicitação/requisição de exames ou perícias e outros;



CONSELHO TUTELAR DE ITAÚBA-MT

LEI 8.069/90 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua: Marcio Perim, Bairro: Cidade Alta, nº1509 – CEP 78.510-000.

Fone: (66) 3561-1144 Cel.: (66) 99995-1768

§ 3º - Concluída a verificação, o Conselheiro encarregado anotará no prontuário, registrando as principais informações colhidas, as providências já adotadas, as conclusões e as medidas que o colegiado entender adequadas;

§ 4º - Em reunião extraordinária do Conselho fará o conselheiro encarregado o relato do caso, passando em seguida o colegiado a discussão e votação das medidas de proteção aplicáveis a criança ou adolescente (art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), aos pais e responsáveis (art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras iniciativas e providências que o caso requer;

§ 5º - Caso entenda o Conselho, serem necessárias mais informações e verificações para definir as medidas mais adequadas, o Conselheiro encarregado complementará a verificação;

§ 6º - Entendendo o Conselho Tutelar que nenhuma providência lhe cabe adotar, arquivará o caso, registrando o motivo no próprio Sistema de Informação para a Infância e Adolescência-SIPIA;

§ 7º - Definindo por maioria as medidas, solicitações e providências necessárias o Conselheiro Tutelar encarregado do caso providenciará de imediato sua execução, comunicando-as expressamente aos interessados, expedindo as notificações necessárias tomado todas as iniciativas para que a criança e/ou adolescente sejam efetivamente atendidos e seus problemas resolvidos;

§ 8º - Se no acompanhamento da execução o Conselheiro encarregado verificar a necessidade de alteração das medidas ou de aplicação de outras, levará novamente o caso aos demais conselheiros, de maneira fundamentada;

§ 9º - Cumpridas as medidas e solicitações e constatando o encarregado que a criança e o adolescente voltaram a ser adequadamente atendido em seus direitos fundamentais, o conselheiro arquivará o caso, registrando a decisão no Sistema SIPIA.

Art. 18º – O Conselho Tutelar recebendo notícia de fato que caracterize, em tese, infração penal ou administrativa praticada contra criança ou adolescente, inclusive em razão do disposto nos arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90, será efetuada imediata comunicação ao Ministério Público.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Tutelar deverá articular sua atuação junto à polícia judiciária, de modo a não comprometer a investigação policial acerca da efetiva ocorrência da aludida infração penal, que cabe apenas a esta realizar.

CAPÍTULO VII DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 19º - São auxiliares do Conselho Tutelar os técnicos e servidores designados ou postos à disposição pelo Poder Público.



CONSELHO TUTELAR DE ITAÚBA-MT

LEI 8.069/90 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua: Marcio Perim, Bairro: Cidade Alta, nº1509 – CEP 78.510-000.

Fone: (66) 3561-1144 Cel.: (66) 99995-1768

§ 1º - Os servidores, enquanto à disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos à coordenação e orientação do seu Coordenador e obrigados a se comprometer com a ética, moral e sigilo em relação a tudo que está relacionado à criança e adolescente;

§ 2º Um servidor público municipal, efetivo ou em comissão, para o cargo de motorista, para ficar à disposição do Conselho Tutelar, de segunda à sexta-feira, durante o horário normal de expediente;

§ 3º Nos finais de semana, períodos noturnos e feriados, deverá ser disponibilizado, com prioridade absoluta, veículo e motorista, em regime de plantão, para atendimento aos casos de urgência e emergência;

§ 4º – Servidor público municipal, efetivo ou em comissão, designado por ato administrativo formal, apto e capacitado a exercer as funções administrativas e recepção, de segunda à sexta-feira, no horário normal de expediente;

CAPÍTULO VIII DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 20º - São atribuições do Conselho Tutelar, não podendo qualquer outra autoridade, de qualquer nível ou poder, criar-lhe novas, seja ao colegiado do conselho, seja ao conselheiro tutelar, dentre aquelas previstas especialmente nos artigos: 13, 18-B, 95, 98, 136, 101, I à VII, 129, I à VII, entre outros.

§ 1º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que venha a suceder, é obrigatório pelos membros do Conselho Tutelar, sob pena de falta funcional, conforme Lei Municipal nº 1.581/2023 e resolução nº 231 do Conanda.

§ 2º Para garantir o funcionamento do Sistema de Garantias de Direitos Municipais e apoiar os diagnósticos e mapeamentos das violações de direitos ocorridos no município, o Conselho Tutelar encaminhará ao CMDCA os dados relativos aos atendimentos e as informações quanto as maiores demandas de atendimento, bem como eventuais deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas, assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente; conforme previsto nas atribuições no art. 136 IX da Lei Federal 8.069.

§ 3º Para garantir o assessoramento ao Poder Executivo Local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o Conselho tutelar deve observar e acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos



CONSELHO TUTELAR DE ITAÚBA-MT

LEI 8.069/90 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua: Marcio Perim, Bairro: Cidade Alta, nº1509 – CEP 78.510-000.

Fone: (66) 3561-1144 Cel.: (66) 99995-1768

Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO IX DA COMPETÊNCIA

Art. 20º - A competência do Conselho Tutelar é estabelecida pelo art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo o órgão recepcionar quaisquer informações acerca de suspeita de violações ou de violações confirmadas, afetas aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e registra-las no SIPIA.

§ 1º Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham residência em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar, comunicará o fato ao Conselho Tutelar competente.

§ 2º O encaminhamento da criança ou adolescente para município de origem somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsável são de fato lá domiciliados, devendo as providências para o recâmbio ser providenciadas pelo órgão público responsável de Itaúba, cujos serviços devem ser requisitados pelo Conselho Tutelar, na forma prevista no art. 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069/90.

§ 3º O recâmbio da criança ou adolescente ao município de origem ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, podendo o mesmo serviço ser realizado por servidor designado pelo gestor municipal.

§ 4º Com o retorno da criança ou adolescente que se encontrava em outro município, antes de ser efetivada sua entrega aos seus pais ou responsável, serão analisadas, se necessário, com o auxílio de profissionais da Equipe Técnica as razões de ter aquele deixado a residência destes, de modo a apurar a possível ocorrência de qualquer tipo de violência.

CAPITULO X DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 21º - O Conselho Tutelar é autônomo para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorrentes da lei, bem como requisitar os serviços necessários dos órgãos públicos.

Art. 22º - O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no artigo 136, de I a XX, da Lei nº 8.069/90, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal.



CONSELHO TUTELAR DE ITAÚBA-MT

LEI 8.069/90 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua: Marcio Perim, Bairro: Cidade Alta, nº1509 – CEP 78.510-000.

Fone: (66) 3561-1144 Cel.: (66) 99995-1768

Art. 23º - A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 24º - As decisões do Conselho Tutelar, proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 25º - É vedado o exercício das atribuições inerentes ao conselheiro tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 26º - O Conselho Tutelar deverá definir fluxos de atendimentos e articular ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar a prestação do serviço requerido nos órgãos governamentais e nas organizações da sociedade civil encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 27º - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Art. 28º - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas.

Art. 29º - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei Federal nº 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto Federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:



CONSELHO TUTELAR DE ITAÚBA-MT

LEI 8.069/90 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua: Marcio Perim, Bairro: Cidade Alta, nº1509 – CEP 78.510-000.

Fone: (66) 3561-1144 Cel.: (66) 99995-1768

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;
- XII - opção obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Parágrafo único. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

- I - submeter o caso a análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;
- II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 30º - No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei Federal nº 8.069/90, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Art. 31º - Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 32º - O Conselho Tutelar, em sua atuação, deverá preservar a identidade da criança ou do adolescente.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e



CONSELHO TUTELAR DE ITAÚBA-MT

LEI 8.069/90 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua: Marcio Perim, Bairro: Cidade Alta, nº1509 – CEP 78.510-000.

Fone: (66) 3561-1144 Cel.: (66) 99995-1768

documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pela divulgação e uso indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e de adolescentes estende-se aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar, estando todos sujeitos a responsabilização pelos atos praticados.

Art. 33º - As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

CAPITULO XI DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 34º - A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, conforme art. 38 da Resolução nº 170, do CONANDA de 10 de dezembro de 2014, sendo vedada a acumulação com qualquer outro cargo, emprego ou função remunerada, excetuada a função de magistério (art. 37, XVI, alínea “b”, da Constituição Federal), quando houver absoluta compatibilidade de horários, inclusive com sobreavisos.

Art. 35º - O conselheiro tutelar no efetivo exercício da função terá remuneração fixada pela Lei Municipal nº 1.559/2023.

§ 1º A remuneração dos conselheiros tutelares será fixada por Lei Municipal anterior à publicação do edital de cada processo de escolha, vigendo pelos quatro anos do mandato, sendo os referidos valores corrigidos anualmente pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, a fim de recompor perdas inflacionárias.

§ 2º Em relação aos vencimentos referidos no caput deste artigo, no caso do conselheiro tutelar ser servidor público municipal, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, ficando o Município obrigado a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

Art. 36º - São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

I – irredutibilidade de subsídios;

II – cobertura previdenciária;

III – repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;

IV – licença-maternidade, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;

V – licença-paternidade, com duração de 20 dias corridos, sem prejuízo da remuneração;

VI – licença por motivo de doença própria ou de pessoa da família;

VII – licença por motivo de casamento, com duração de cinco dias, sem prejuízo da remuneração;

VIII – licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente,



CONSELHO TUTELAR DE ITAÚBA-MT

LEI 8.069/90 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua: Marcio Perim, Bairro: Cidade Alta, nº1509 – CEP 78.510-000.

Fone: (66) 3561-1144 Cel.: (66) 99995-1768

descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de oito dias;

IX – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

X – Gratificação natalina.

§ 1º No caso do inciso IV, a conselheira tutelar licenciada somente receberá a remuneração caso o órgão previdenciário não lhe conceda o benefício correspondente.

§ 2º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 37º - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

§ 1º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

§ 2º A licença por motivo de pessoa doente na família dependerá de laudo médico que ateste a necessidade de afastamento do conselheiro tutelar do seu cargo e terá prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis anuais.

CAPITULO XII DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 38º - São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - zelar pelo prestígio da instituição;

II - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

III - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

IV - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

V - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VI - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos do artigo 78 da Lei Municipal 1542/2022;

VII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

VIII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - residir no Município;

X - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XI - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à



CONSELHO TUTELAR DE ITAÚBA-MT

LEI 8.069/90 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua: Marcio Perim, Bairro: Cidade Alta, nº1509 – CEP 78.510-000.

Fone: (66) 3561-1144 Cel.: (66) 99995-1768

defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 39º - É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagem pessoal de qualquer natureza em razão de suas atribuições;
- II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI - proceder de forma desidiosa;
- VII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;
- VIII - descumprir seus deveres funcionais.

Art. 40º - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPITULO XIII DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 41º - A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - Renúncia;
- II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - Falecimento;
- V - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral ou na qual seja decretada a perda da função pública;
- VI – descompatibilização, sem remuneração, na forma da legislação eleitoral, para concorrer a cargo eletivo.



CONSELHO TUTELAR DE ITAÚBA-MT

LEI 8.069/90 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua: Marcio Perim, Bairro: Cidade Alta, nº1509 – CEP 78.510-000.

Fone: (66) 3561-1144 Cel.: (66) 99995-1768

Parágrafo Único – A vaga será considerada vaga automaticamente em decorrência de qualquer dos casos do artigo 30.

Art. 42º - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I - Advertência;
- II - Suspensão do exercício da função;
- III - destituição do mandato;

Parágrafo Único – Além das penalidades previstas na lei municipal nº 1.542/2022, o colegiado do conselho tutelar poderá aplicar ao conselheiro tutelar as seguintes penas, que serão registradas em ata de reunião:

- I – Censura, e;
- II – Advertência administrativa interna;

§ 1º - A Censura, que consistirá em perda de direito de representar o conselho tutelar fora dele, será aplicada, pelo colegiado, quando:

- I – Comprovar-se por qualquer meio e registrado em ata de reunião o vazamento de informações dos casos ou das deliberações do colegiado.
- II – Quando pronunciar-se em público diversamente do que o colegiado tenha deliberado;
- III – deixar de seguir o rito do atendimento proposto no presente regimento interno;
- IV – Deixar de votar e fundamentar suas decisões com fulcro no melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 2º - Na reincidência da conduta passível de censura, o conselheiro será advertido internamente.

§ 3º - A Advertência Administrativa Interna será aplicada, pelo colegiado, quando:

- I - Faltar a cinco sessões alternadas ou três consecutivas sem uma justificativa aprovada pelo colegiado;
- II - Descumprir os deveres inerentes à função;
- III – atrasar ao trabalho sem comunicação a um dos conselheiros, sem que estejam atendendo a algum caso, por mais de 30m, três dias consecutivos.
- IV – Deixar de registrar os casos e situações em que gere aplicação de medidas de proteção, ou seja, encaminhamentos, requisições ou representações, no SIPIA;

§ 4º - Na reincidência da aplicação da advertência interna, o colegiado preparará encaminhamento a Secretaria Municipal de Assistência Social e ao CMDCA para avaliar cabimento de sindicância ou processo administrativo.

Art. 43º - Será destituído da função o conselheiro tutelar que:

- I – reincidir na prática de quaisquer condutas previstas no artigo anterior;
- II – usar da função em benefício próprio;
- III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- V – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer vantagem indevida;
- VI – for condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº



CONSELHO TUTELAR DE ITAÚBA-MT

LEI 8.069/90 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua: Marcio Perim, Bairro: Cidade Alta, nº1509 – CEP 78.510-000.

Fone: (66) 3561-1144 Cel.: (66) 99995-1768

8.429/92;

VII - for condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal, ou ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função;

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, a utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem, o uso de bens públicos para fins particulares.

§ 2º Na hipótese dos incisos I a V deste artigo, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante iniciativa de ofício, provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado o devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, observando ainda os termos do Regimento Interno do CMDCA.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos VI e VII, o Conselho Municipal de Direitos decretará a perda do mandato após o trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente de procedimento administrativo prévio.

Art. 44º - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 45º - Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime ético disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

Parágrafo único. O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar poderá:

I - Ser conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante ato de instauração de sindicância e formação da comissão para apuração de irregularidades ou;

II - O CMDCA poderá mediante ato de instauração de sindicância encaminhar para o Poder Executivo, Setor de Procedimentos Administrativos.

Art. 46º - Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Art. 47º - Convocar-se-á o conselheiro tutelar suplente nos seguintes casos:

I – licença, de qualquer natureza, superior a 20 dias;

II – vacância;

III – suspensão;

IV – gozo de férias, superior a 20 dias.



CONSELHO TUTELAR DE ITAÚBA-MT

LEI 8.069/90 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua: Marcio Perim, Bairro: Cidade Alta, nº1509 – CEP 78.510-000.

Fone: (66) 3561-1144 Cel.: (66) 99995-1768

Parágrafo Único. O coordenador do Conselho Tutelar comunicará à Secretaria Municipal da Assistência Social para que seja informado ao CMDCA e efetivada a devida convocação do suplente.

Art. 48º - O suplente convocado receberá subsídios proporcionais ao tempo do exercício da função, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licença ou de férias anuais.

Art. 49º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50º - O presente Regimento Interno poderá ser alterado a qualquer tempo por maioria simples dos membros do Conselho Tutelar, em sessão extraordinária designada especificamente para este fim, da qual será feita comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, dado amplo conhecimento à população local.

§ 1º - Este Regimento Interno deverá ser revisto sempre que houver alteração na lei municipal da política da infância e juventude ou quando da conveniência e oportunidade dos conselheiros tutelares e deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município.

Art. 51º - As situações omissas no presente regimento serão resolvidas pela plenária do próprio Conselho Tutelar.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado pelo colegiado do Conselho Tutelar, o Regimento Interno será publicado no Diário Oficial, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Itaúba MT, 02 de julho de 2024